



COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

NOTA

Chama-se a atenção dos Senhores Deputados e de todos os Serviços da Assembleia para o facto de o parecer desta Comissão sobre a "Classificação de espécies arbóreas na cidade da Horta" emitido em 12 de Abril de 1984, ter sido policopiado com um erro, logo no seu início.

Assim, na primeira linha, onde se lê "Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros" deve ler-se "Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos".

Para evitar que o mesmo parecer seja de novo policopiado, solicita-se que se proceda à devida rectificação nos exemplares oportunamente distribuídos.

Horta, 9 de Maio de 1984.

Na ausência do Presidente
O Substituto Legal,

Renato Moura

(Relator)



Relatório e Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a Classificação de Espécies Arbóreas na cidade da Horta.

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores durante os dias 10 e 11 de Abril de 1984, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a proposta em epígrafe:

1 - Enquadramento jurídico

1.1. A proposta encontra o seu enquadramento na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c), do nº 1 do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na medida em que se trata de matéria de interesse específico para a Região, tal como se encontra definido nas alíneas p) e z) do artigo 27º do Estatuto anteriormente referido.

2 - Apreciação na generalidade

2.1. A Assembleia Regional dos Açores tem tido a preocupação de preservar o património paisagístico regional e já exerceu esse direito mesmo quanto a uma determinada espécie arbórea existente numa das parcelas do seu território (Vg. Decreto Regional 8/82/A, de 14 de Junho).

2.2. Um dos importantes atractivos da zona urbana da cidade da Horta, na Ilha do Faial, é a sua arborização, dentro da qual ocupam um particular realce os exemplares de araucárias e de dragoeiros que ao longo dela vegetam e que lhe imprimem uma característica especial que é essencial preservar.

.../...




-2-

.../...

2.3. É certo que alguns desses exemplares recebem o cuidado e a admiração de que são merecedores, não só pelo seu porte e beleza, como pelo cuidado que lhes é dispensado pelo seus proprietários, mas é importante que a todos se assegure, por via de uma disposição legal, a protecção adequada, como peças do património regional, evitando que sejam sujeitos a destruição de que em alguns locais têm sido vítimas, sem razão plausível.

2.4. Nestes termos a Comissão é de parecer que a proposta deve merecer aprovação, na generalidade, sugerindo, porém, algumas alterações na especialidade.

3 - Apreciação na Especialidade

3.1. Artigo 1º - 1. São considerados objectos classificados, na cidade da Horta:

- 22 exemplares de Araucária Excelsa R. Br.;
- 9 exemplares de Dracaena draco L (dragoeiros);
- 4 exemplares de Phoenix canariensis;
- 2 exemplares de Phytolacca dioica.

2 - A localização e a propriedade dos referidos exemplares são as indicadas na planta e mapa anexos.

Pretende-se, com a redacção sugerida, uma melhor sistematização do artigo.

3.2. Artigo 2º - A identificaçãodos seguintes elementos caracterizadores:

- Altura;
- DAP (Diâmetro à altura do peito);
- Largura da copa e
- Estado vegetativo.

A alteração que se sugere, tem em vista, um mais claro entendimento do preceito.

3.3. Artigo 3º - Os 37 correspondente ao duplo da projecção terreno.

Teve-se em conta que todas as árvores protegidas se situam numa zona urbana e que operações, mesmo aquelas que não revestem qualquer prejuízo para os

.../...



.../...

exemplares protegidos, ficariam impedidos numa área excessivamente grande, o que viria levantar problemas delicados e eventualmente conflituosos na aplicação do diploma e/ou levantar questões complicadas no respeitável direito pela propriedade privada.

3.4. Artigo 4º - Ficam consideradas contra-ordenações:

- a) o corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) Na zona de protecção quaisquer remoções diploma, o de pósito de sua natureza e a queima de detritos;
- c) Qualquer operação que classificados; (alínea e) da proposta)

2. As operações cuja periculosidade seja duvidosa serão submetidas à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Sugere-se uma adequação ao regime legal vigente sobre contra-ordenações, procura dar-se uma melhor sistematização ao preceito e garantir-se que determinadas operações, na zona de protecção, possam ser realizadas, desde que não ponham em causa a protecção que o diploma visa instituir.

3.5. Artigo 5º - As contra-ordenações previstas são punidas:

- a) Com coima b) e c);
- b) Com alínea a).

2. Em caso de reincidência os limites das coimas referidas no número anterior serão elevadas para o dobro.

Pretende-se, com a alteração sugerida, adequar este artigo às alterações propostas quanto aos artigos anteriores e deixar definidos, em disposição legal, os limites da coima, nos casos de reincidência.

Não se acolheu da proposta o princípio de estabelecimento da forma de prisão, por se ser do entendimento que esta Assembleia não tem competência para o fazer.

3.6. Artigo 6º - 1. As funções Social e à Câmara da Horta.

.../...



2 A aplicação das coimas compete ao Director Regional de Habitação Urbanismo e Ambiente.

A Comissão é de parecer que se deve definir, no Decreto Legislativo Regional, qual a entidade a quem compete aplicar as coimas.

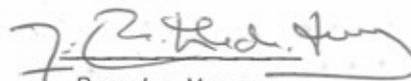
3.7. Artigo 7º. As despesas emergentes da execução
Social.

Trata-se, simplesmente, de uma alteração de redacção.

3.8. A Comissão entende que o artigo 8º da proposta não deve ser aprovado por se tratar de uma disposição que não tem apoio constitucional.

Horta, 12 de Abril de 1984

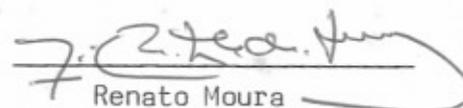
O Relator,


Renato Moura

Aprovado, por unanimidade, na reunião da Sub-comissão constituída na Reunião Plenária da Comissão de 11 de Abril de 1984.

Na ausência do Presidente

O Substituto legal,


Renato Moura
(Relator)